



PROCESSO TC N.º 04000/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Gerluce Ferreira Carneiro

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02556/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Gerluce Ferreira Carneiro, matrícula n.º 15.416-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 08 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 04000/22

RELATÓRIO

CONS. EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Gerluce Ferreira Carneiro, matrícula n.º 15.416-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): é sabido que a memória dos cálculos proventuais não deve considerar as contribuições anteriores ao exercício de 1994. Porém, o tempo de contribuição da interessada engloba o período de 10/05/1984 a 31/03/2007 e encontram-se ausentes as fichas financeiras relativas ao período de 2004 a 2006, sendo necessário complementar a documentação; conforme item 1.5, a interessada é beneficiária de 02 (duas) pensões de natureza inacumulável, sendo uma delas concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e a outra pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. É preciso, pois, que a beneficiária realize a opção de seu interesse, cabendo ao gestor realizar a comprovação correspondente perante este Tribunal e o presente processo de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal de modo intempestivo, sendo aplicável, à época da publicação do ato, o disposto no art. 2º da RN-TC-103/98.

Notificado(a), o(a) gestor(a) responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 65917/22.

A Auditoria analisou a defesa e destacou os seguintes pontos:

As fichas financeiras solicitadas no tópico "a" anteriormente transcrito compõem a documentação enviada nesta ocasião de defesa. Quanto à aplicação da multa pelo envio intempestivo dos autos a este Tribunal, esta Auditoria comunga com o entendimento de que deve haver a imputação ao gestor responsável à época da concessão da aposentadoria em tela, Sr. Edmilson de Araújo Soares. Por último, não houve esclarecimento plausível no que tange à inconformidade descrita no tópico "b" do item 2 do presente relatório, que trata da constatação de que a interessada é beneficiária de 02 (duas) pensões de natureza inacumulável, as quais se referem aos cargos de vigilante e agente administrativo, o que se comprova através dos dados extraídos do SAGRES (DOC TC nº 96125/22).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02171/22, opinando pela concessão do registro ao ato aposentatório da servidora Sr.ª Gerluce Ferreira Carneiro; verificação nos autos correspondentes de indícios da percepção de 02 (duas) pensões de natureza inacumulável, para fins de revisão e instauração de Inspeção Especial, com vistas a apurar a sistemática omissão da autoridade responsável, Sr. Edmilson de Araújo Soares, pelo envio dos atos de pessoal, em desacordo com art. 2º da RN-TC-103/98.

É o relatório.

VOTO

CONS. EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 04000/22

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Já em relação à questão ligada à percepção de duas pensões de natureza inacumulável, entendo que essa falha deve ser tratada nos autos correspondentes. Por fim, consta nos autos que a atual gestora do IPM-JP solicitou abertura do sistema TRAMITA para enviar processos previdenciários que se encontravam na Autarquia, autorização essa concedida pelo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Exmº. Sr. Fernando Rodrigues Catão, não sendo necessário maiores delongas sobre o assunto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:00



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL